



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357984-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS NUNES DE SOUZA, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15316

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357984-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL ITAQUERA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUCAS NUNES DE SOUZA

**AGRAVADOS: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E OUTRO**

JUIZ DE DIREITO: DR. ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais e materiais.

Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo do requerente.

Desistência do recurso. Homologação. Perda superveniente do interesse recursal.

Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais processada sob nº 1023596-38.2024.8.26.0007, contra decisão proferida às fls. 65/67 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional Itaquera da Comarca de São Paulo, que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

O recorrente requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento da gratuidade.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo despacho a fls. 26/27 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

A fls. 31/32 a recorrente pede a desistência deste agravo.

É o relatório.

A hipótese é de homologação do requerimento de desistência apresentado pela parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrente postulou a desistência do recurso de agravo de instrumento (fls.31/32), o que deve ser acolhido, independentemente de concordância da parte contrária, por força do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologa-se a desistência** do recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante. Após a certificação do eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a D. Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator